



INEXIGIBILIDADE Nº **90042/2024 – SELIC**

PROCESSO Nº **00600-00005036/2024-97**

ASSUNTO: **Contratação do instrutor André Pachioni Baeta para ministrar o curso *in company*: “Auditoria de Obras nos Regimes de Contratação Integrada e Semi-integrada”.**

Senhor Secretário de Licitação, Material e Patrimônio,

Tratam os autos da solicitação da Supervisão de Ações Educacionais (SAED) e da Coordenadoria de Educação Corporativa, visando a contratação do instrutor **André Pachioni Baeta** para ministrar o curso *in company*: “Auditoria de Obras nos Regimes de Contratação Integrada e Semi-integrada”, para 1 turma com até 30 (trinta) participantes, nos datas 17, 18, 19/06 e 03/07/2024, na modalidade presencial, conforme consta no Termo de Referência (Peça nº 2) e na Informação nº 041/2024 - SAED (Peça nº 08).

2. A presente contratação poderá ser efetivada com base no art. 74, inciso III, alínea ‘f’, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação de serviços técnicos e de natureza singular para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a qual demanda a comprovação da singularidade do objeto e a notória especialização do contratado na execução do serviço específico, nos termos transcritos abaixo:

Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...).

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

3. Quanto à notoriedade do instrutor, a Supervisão de Ações Educacionais (SAED) aponta em sua Informação, entre outras qualificações, as seguintes:

Graduado em Engenharia Mecânica pela UnB, Trabalhou no Banco do Brasil e no Banco Central do Brasil como Analista; na Casal Civil da Presidência da República

como Supervisor; no TCU trabalhou como Auditor Federal de Controle Externo, além de Assessor e Chefe do Serviço de Estudos e Projetos de Engenharia. Foi instrutor em diversos órgãos, como no Centro de Treinamento do Banco Central do Brasil, onde ministrou cursos relacionados à área de finanças e mercado financeiro; no instituto Serzedello Corrêa – TCU, onde ministra cursos sobre Regime Diferenciado de Contratações Públicas e de auditoria e orçamentação de obras; na Escola de Administração Fazendária – ESAF/MF, onde ministra cursos de orçamentação de obras públicas. Autor dos Livros “Orçamento e Controle de Preços de Obras Públicas” e “RDC – Regime Diferenciado de Contratações Públicas – Aplicado às Licitações de Obras e Serviços de Engenharia”.

4. No que tange à singularidade dos serviços, remetemos ao contexto da ação educacional referenciado no Termo de Referência (Peça nº 2), bem como na solicitação contida no Despacho nº 17/2024 – CEDUC (Peça nº 1).

5. Conforme descrito na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de Marçal Justen Filho, 16. ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, págs. 498/499, o autor destaca que a singularidade não reside na pluralidade de sujeitos aptos a executarem o objeto, mas na natureza do serviço técnico a ser desempenhado. Segundo o Professor, “A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional ‘especializado’”. Há necessidade de se verificar a possibilidade de um profissional especializado padrão atender o objeto satisfatoriamente.

6. Na obra citada, às fls. 502, o autor defende que: “A contratação far-se-á sem licitação pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento e pela ausência de disponibilidade dos profissionais capacitados em participar de certames seletivos”. *In casu*, vislumbramos insuperáveis dificuldades para estabelecer critérios de julgamento objetivos, que sejam capazes de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração via licitação, uma vez que o trabalho a ser desenvolvido exige do contratado um grande conhecimento prático e, conseqüentemente, gabarito e bagagem para enfrentamento do tema com a menor margem de erro possível.

7. Nesse sentido é esclarecedor o seguinte excerto da obra do Professor Joel de Menezes Niebuhr, em livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo”, 1ª ed., Curitiba: Zênite, 2008, pp.55/56, *verbis*:

Repita-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular com que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à sua execução. Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente

em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do **contratado**, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos. (grifo nosso)

8. Da leitura do § 3º do caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, depreende-se a existência de dois pressupostos para a inexigibilidade de licitação relativa aos serviços técnicos profissionais especializados, cuja concorrência revela a singularidade, que inviabiliza a competição.

(...)

O pressuposto **objetivo** demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva. (grifo nosso)

9. Quanto à existência de outros profissionais, registro o entendimento da Professora Vera Lúcia Machado D'Avila, citado na obra Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 5ª Edição, pág. 137, obra de Sylvia Maria Zanella Di Pietro e outros:

Portanto, decorre claramente da doutrina predominante que a existência de mais de um profissional notoriamente especializado em determinado ramo do conhecimento não impede que se realize a contratação por notória especialização. Sem embargo, não se deve confundir notória especialização com exclusividade na prestação dos serviços. A exclusividade autoriza a inexigibilidade de procedimento licitatório com base no art. 25, I da Lei de Licitações. A notória especialização parte de outros pressupostos, inconfundíveis com a denominada exclusividade.

10. Ressalta-se que a contratação em tela se encontra de acordo com a alínea “a” do item II da Decisão TCDF nº 3437/06, *verbis*:

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, decidiu: (...) **II) informar aos órgãos e entidades jurisdicionados que nas contratações de cursos e/ou de instrutores visando à capacitação de seus servidores: a) a inexigibilidade de licitação é possível sempre que estiver comprovada a inviabilidade de competição, configurando-se simultaneamente a singularidade do objeto (ante as características peculiares das necessidades da Administração) e a notoriedade da contratada na execução do serviço específico desejado, máxime em face da escassa disponibilidade de mestres e instrutores qualificados, experientes, e com boa didática para transmitir conhecimentos aos treinandos, o que deve ser averiguado caso a caso pelo administrado.** (grifo nosso).

11. Com relação ao valor da presente contratação, de R\$ 23.750,00 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta reais), conforme proposta presente na Peça nº 15, remetemos aos comprovantes juntados na Peças nº 7.

12. No tocante à documentação normalmente exigida para contratação de pessoas físicas com o Poder Público foram verificadas as Certidões Negativas de Débitos junto às Fazendas Nacional e Distrital, e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme documentos cadastrados nas Peças nºs 04 e 15.

13. Assim, sugerimos a adjudicação do objeto em questão ao Sr. ANDRÉ PACHIONI BAETA – CPF: 490.381.501-30, no montante descrito no parágrafo 11, se outro não for o entendimento.

14. Por fim, caso aprovada a contratação pela Autoridade Competente, a referida despesa deverá ser publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas, já estando acessível no sítio eletrônico do TCDF (Peça nº 16), de acordo com o que estabelece o Parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

Item	Qtd	Und	Sugestão de Especificação para Empenho Adjudicatário: ANDRE PACHIONI BAETA (CPF: 490.381.501-30) Endereço: SHIS QI 5 CONJUNTO 8 CASA 11 – LAGO SUL - BRASÍLIA DF CEP: 71.615-080 Tel: (61) 98100-2493 Dados Bancários: Banco do Brasil (001) – AG: 8608-8 - C:C: 977.234-0 E-mail: andrebaeta@hotmail.com	Valor Total (R\$)
1	1	turma	Curso <i>in company</i> : “Auditoria de Obras nos Regimes de Contratação Integrada e Semi-integrada”, com o instrutor André Pachioni Baeta, em 01 turma, nas datas de 17, 18, 19/06 e 03/07, com carga horária total de 19 (dezenove) horas, para até 30 (trinta) participantes, na modalidade presencial.	23.750,00

À consideração superior.

Brasília/DF, 17 de maio de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Wildson Prado Oliveira
Serviço de Licitação
Chefe



De acordo.

Preliminarmente, à SECOF para as providências de sua alçada, em conformidade com a Resolução TCDF nº 273/2014. Posteriormente, à SEGEDAM com vistas às demais providências pertinentes.

Brasília/DF, em 20 de maio de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Leonardo José Alves Leal Neri
Secretário da SELIP